



PROJETO DE Nº 009, DE 15 DE ABRIL DE 2025

“Autoriza o ingresso do Município de Pingo d'Água no Consórcio Público da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Ambiental de Minas Gerais (ARSAMB) e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica autorizado o ingresso do Município de Pingo d'Água no Consórcio Público da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Ambiental de Minas Gerais (ARSAMB).

Parágrafo único. Fica ratificado, nos termos da Lei Federal 11.107/05, regulamentada pelo Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e da Lei Federal 14.026/20, o Protocolo de Intenções do Consórcio Público da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Ambiental de Minas Gerais (ARSAMB).

Art. 2º. A Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Ambiental de Minas Gerais poderá ser denominado apenas pela sigla ARSAMB, exercerá as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, podendo firmar contratos ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado, além dos seguintes objetivos:

I – ser contratado, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

II – estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados; e

III – promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, compreendidos os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal 11.445/07, ofertado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo:

a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

CNPJ: 01.613.204/0001 – 60

adm@pingodagua.mg.gov.br

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100 – Pingo D'Água – MG - 35348-000



- b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;
- c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- d) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- e) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e
- f) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

§ 1º. Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, à ARSAMB competirá:

I – regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

- a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;
- b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;
- f) ao monitoramento dos custos;
- g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- i) aos subsídios tarifários e não tarifários;
- j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
- k) às medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.



II – acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;

III – exercer o poder de polícia administrativa no que se refere a prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, apurando as irregularidades e aplicando as sanções cabíveis e se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;

IV – buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;

V – manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão, e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do Contrato de Consórcio Público;

VI – requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

VII – moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;

VIII – permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;

IX – avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais da política municipal de saneamento básico;

X – realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;

XI – manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;

XII – analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;



XIII – analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico;

XIV – manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;

XV – prestar informações, quando solicitadas, ao conselho municipal responsável pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;

XVI – celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XVII – arrecadar e aplicar suas receitas;

XVIII – elaborar seu Regimento Interno, Resoluções, Instruções Normativas, Notas Técnicas e demais normas atinentes; e

XIX – representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à Agência nos limites que forem deliberados em Assembleia Geral.

§ 2º. O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência da ARSAMB e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar no orçamento vigente para fazer face a eventuais despesas do Contrato a ser firmado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Pingo d'Água, 15 de abril de 2025.

Artur Carlos da Silva
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 009 DE 2025.

O presente Projeto de Lei visa autorizar o ingresso do Município de Pingo d'Água no Consórcio Público da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Ambiental de Minas Gerais – ARSAMB, conforme previsto na Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007 e na Lei Federal nº 14.026/2020.

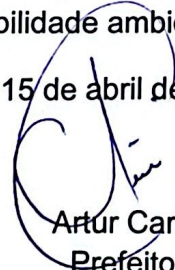
A adesão ao consórcio público se mostra estratégica e necessária diante da crescente complexidade e exigência técnica dos serviços públicos de saneamento básico, que compreendem abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem pluvial. A ARSAMB atua de forma especializada na regulação e fiscalização desses serviços, promovendo padrões de qualidade, tarifas justas, segurança jurídica contratual, eficiência na gestão e proteção ao usuário final.

Ao integrar o consórcio, o Município passa a contar com suporte técnico qualificado, inclusive para a formulação de normas, avaliação de metas, análise de contratos e mediação de conflitos, garantindo maior transparência e controle social. Trata-se de uma medida que fortalece a governança local e regional, viabiliza o cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico e fomenta a busca pela universalização dos serviços, com equidade e modicidade tarifária.

Além disso, o consórcio possibilita ganhos de escala, redução de custos e acesso facilitado a recursos técnicos e financeiros, inclusive em esferas estaduais e federais. O ingresso na ARSAMB também atende aos princípios constitucionais da eficiência e da cooperação federativa, promovendo a gestão compartilhada e solidária entre os municípios.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação da presente proposição, de modo a assegurar ao Município de Pingo d'Água uma atuação mais efetiva e técnica no campo do saneamento, com impacto direto na saúde pública, na qualidade de vida da população e na sustentabilidade ambiental.

Município de Pingo d'Água, 15 de abril de 2025.



Artur Carlos da Silva
Prefeito Municipal